



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

---

RESOLUÇÃO nº 15.796  
(27/03/2017)

CONSULTA nº 18-65.2017.6.02.0000.

Consulente: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Ementa.

CONSULTA EM TESE. MATÉRIA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. CONHECIMENTO E RESPOSTA. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Conselho de Fiscalização Profissional. Autarquia. Empregado Celetista que não ocupa cargo diretivo na entidade. Prazo de afastamento (desincompatibilização) de 03 (três) meses anteriores ao pleito. Candidatura. Elegibilidade. Garantia da remuneração integral durante o período de afastamento. Art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e responder da consulta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a este Tribunal Regional pelo Órgão de Direção Estadual do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) relativamente: a) ao prazo de afastamento de empregado celetista de conselho fiscalizador profissional para concorrer ao pleito eleitoral; e b) à possibilidade de esse afastamento ser remunerado.

As indagações do PPL são as seguintes:

*1 – Empregados CELETISTAS de CONSELHO FISCALIZADOR DE CLASSE PROFISSIONAL (cujas receitas não são oriundas dos cofres públicos) e que NÃO EXERÇAM cargos em COMISSÃO/DIRETORIA devem se afastar de suas funções por TRÊS MESES para concorrer às eleições?*

*2 – Teriam estes direito à remuneração durante o período de afastamento?*

O eminente Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer de fls. 09-12, pugnando pelo conhecimento da consulta e para se responder às indagações do PPL/AL no sentido de ser obrigatório o afastamento pelo prazo de 3 meses antes das eleições, garantido o direito ao recebimento da remuneração integral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

---

VOTO

Cuida-se de Consulta formulada a este Tribunal Regional pelo Órgão de Direção Estadual do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) relativamente: a) ao prazo de afastamento de empregado celetista de conselho fiscalizador profissional para concorrer ao pleito eleitoral; e b) à possibilidade de esse afastamento ser remunerado.

Sobre o disciplinamento dessa temática, reza o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, que os tribunais regionais eleitorais somente podem responder às consultas que lhe forem feitas em tese sobre matéria eleitoral.

A matéria eleitoral é evidente, visto que a indagação do consulente diz respeito a prazo de desincompatibilização de atividade para se concorrer a cargo eletivo.

Também deve ser pontuado que os questionamentos, ao que tudo indica, revelam tese hipotética, sem dirigirem-se a caso concreto. Portanto, a consulta tem caráter genérico, não se destinando a solver uma dúvida de pessoa específica.

Ademais, o consulente, por ser partido político, ostenta a condição de parte legítima.

Desse modo, conheço da consulta.

As indagações do PPL são as seguintes:

*1 – Empregados CELETISTAS de CONSELHO FISCALIZADOR DE CLASSE PROFISSIONAL (cujas receitas não são oriundas dos cofres públicos) e que NÃO EXERÇAM cargos em COMISSÃO/DIRETORIA devem se afastar de suas funções por TRÊS MESES para concorrer às eleições?*

*2 – Teriam estes direito à remuneração durante o período de afastamento?*

Dito isso, ressalto que se tem entendido que as entidades ou conselhos de fiscalização das profissões liberais têm a natureza jurídica de

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às **consultas** que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou **partido político**;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

autarquia, posto que exercem um importante múnus público. A esse respeito, transcrevo a ementa de um precedente do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.*

**1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.**

**2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.**

(1ª Turma do STF – Recurso Extraordinário 539224/CE – Rel. Min. LUIZ FUX - Julgamento: 22/05/2012 – DJe de 18-06-2012)

Logo, é de se concluir que os empregados dessas autarquias devem ser contratados mediante prévio concurso público e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Porém, tais empregados “celetistas” fazem parte do gênero “agentes públicos”, apesar de não serem estatutários. E, como tais, também estão sujeitos ao regime jurídico das inelegibilidades, que visa a proteger a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, seja direta ou indireta, na dicção do que preconiza o § 9º do art. 14 da Carta Constitucional de 1988.

Pois bem, incide para esses empregados públicos a norma prevista no art. 1º, II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades):

*Art. 1º São inelegíveis:*

*II. omissis*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

---

*l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;*

Assim, considerando-se os termos da consulta, em que se aborda a hipótese de servidor não estatutário (celetista), contratado por conselho de fiscalização de entidade profissional, não ocupante de cargo em comissão e que não exerce função diretiva, deve esse empregado afastar-se de suas funções em até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de tornar-se inelegível.

Esse afastamento, contudo, por força daquela norma da LC nº 64/90, deve ser remunerado integralmente.

Nesse diapasão, apresento um julgado do TSE, que, *mutatis mutandis*, é aplicável ao caso em tela:

*Ementa:*

**CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS NÃO OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

**1. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, II, "I"). (...)**

(TSE - CONSULTA nº 629 - Rio De Janeiro/RJ - Resolução nº 20632 de 23/05/2000 – Rel. Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA - DJ de 21/06/2000, Página 86)

Isso posto, conheço e respondo à consulta nos termos acima delineados.

É como voto.

Des. Eleitoral. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 18-65.2017.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 18-65.2017.6.02.0000 Prot. 1.824/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e responder da consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.796, de 27/03/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15796 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 8. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS